



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033321-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ANA LUISA LIMA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 10713

Agravo de Instrumento nº 2033321-21.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Ana Luisa Lima Oliveira

Comarca: Campinas (1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa)

Juiz de Origem: Dra. Roberta Gobbo Amorim Camponez

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando que a ré custeasse cirurgia reparadora pós-bariátrica do autor. A ré alega ausência de requisitos para concessão da tutela, argumentando que a cirurgia tem cunho estético e não há urgência ou risco à vida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente a urgência e o risco de dano irreparável à saúde da autora.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 300 do CPC exige probabilidade de direito e perigo de dano para concessão de tutela de urgência. No caso, não há evidência de urgência ou risco à saúde que justifique a medida sem oitiva da parte contrária.

4. A cirurgia bariátrica ocorreu há mais de três anos, não havendo indicação de urgência. A necessidade de contraditório e instrução probatória é de rigor, pois os documentos não indicam risco imediato à saúde.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de urgência e risco à saúde não justificam concessão de tutela de urgência sem contraditório. 2. Necessidade de instrução probatória para apuração dos fatos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 86/88 da origem que, em sede de Ação de Obrigação de Fazer, deferiu a tutela de urgência, nas seguintes linhas:

“(...)Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela autora, pelo que determino à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o necessário a fim de que a cirurgia prescrita à requerente possa ser realizada, nos termos da prescrição médica de fls. 54/55, autorizando e custeando a "mamoplastia reconstrutora com prótese", com o fornecimento de todo material necessário para a cirurgia e para os cuidados pós-operatórios, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00.(...)”

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão preenchidos no caso concreto, especialmente considerando que as cirurgias plásticas reparadoras têm cunho estético, não havendo urgência, tampouco risco à vida da autora.

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 103/104).

Contraminuta às fls. 108/142.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Ao que consta, a autora, após ser submetida a cirurgia bariátrica, evoluiu com perda maciça de peso e reduziu suas medidas em 39 kg.

Em razão do incômodo gerado pelo excesso de peles, requereu a cobertura dos procedimentos reparadores descritos no relatório médico de fls. 51/55 e fls.56/58 o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

Como cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Portanto, a concessão da medida sem a oitiva da parte contrária apresenta caráter excepcional, devendo ser deferida apenas em casos excepcionais e de extrema urgência quando não há tempo hábil para ouvir a parte contrária ou quando esta providência puder resultar em ineficiência da medida.

No caso, nenhuma dessas situações parece estar presente.

Em que pesem as alegações trazidas pela autora, em sua inicial e o posicionamento do juízo de primeiro grau, entendendo que não resta evidenciada, ao menos por ora, a necessidade de efetivação imediata das cirurgias solicitadas, pois não evidenciada a existência de situação excepcional de urgência que autorize o deferimento da medida antecipatória pretendida, sem a oitiva da ré.

Ainda que exista prescrição médica, deve ser considerado que a extensão dos procedimentos indicados remete à necessidade de prévio contraditório e, ainda que existam inconvenientes que possam repercutir na autoestima da agravada, não se cogita de urgência, pois os documentos de fls. 51/58 não indicam risco à vida ou de imediato agravamento da saúde, ressaltando-se que, nesta fase processual, a análise cinge-se a existência ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Assim, embora seja certa a necessidade dos procedimentos, até como forma de continuidade à cirurgia bariátrica a que já submetida, não se mostra possível, por ora, a concessão da tutela requerida, por ausentes os requisitos legais necessários para tanto, devendo ser aguardada a instrução probatória.

Anote-se, por oportuno, que o relatório médico acima mencionado informa que a cirurgia bariátrica foi realizada em setembro de 2021, portanto, há mais 3 (três) anos, sendo que este longo interregno entre a bariátrica e a pretensão da cirurgia reparadora indica a inexistência de urgência e ausência de evidências de que eventual demora possa comprometer a saúde da paciente, razão pela qual não deve ser mantida a decisão agravada.

A respeito da matéria, oportuna a transcrição de alguns julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que defere o pedido de antecipação da tutela provisória para obrigar a seguradora a custear os procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica. Insurgência da ré. Ausentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela (art. 300, CPC). Falta de evidência de que eventual demora possa

comprometer a saúde do paciente. Necessidade de instauração do contraditório e regular instrução processual para melhor apuração dos fatos. Ainda que haja determinação de suspensão de processos que tratam sobre a matéria (Tema 1069, vinculado aos julgamentos dos Recursos Especiais nºs 1870834/SP e 1872321/SP, pendente de resolução), o magistrado poderá deferir a tutela aqui pretendida, após a audiência da parte contrária, a fim de ser evitado dano irreparável (art. 314 do CPC). Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021839-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

Agravo de Instrumento – Plano de saúde – Obrigação de fazer e indenização por danos morais – Decisão que defere a tutela antecipada postulada pela autora, para determinar que a ré autorize e custeie a realização dos procedimentos cirúrgicos, nos termos do relatório médico, em hospital credenciado ou outro, caso inexistir credenciada em condições, bem como os materiais e equipe médica, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a 20 dias – Ausência dos requisitos legais para a concessão – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202061-78.2021.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR O

PLANO DE SAÚDE A AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA (PÓS BARIÁTRICA). DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Apesar de haver prescrição médica, há necessidade de avaliação da extensão dos procedimentos nela prescritos, o que exige prévio contraditório, além de não haver urgência para sua realização, ainda que existam inconvenientes que possam repercutir na autoestima da paciente. 2. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020157-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Indeferimento do pedido de tutela de urgência. Inconformismo da beneficiária. Suspensão dos processos a luz do tema 1069 do C. STJ, com exceção das tutelas provisórias. Apreciação possível. Manutenção da decisão agravada. Relatório médico que não descreve urgência. Embora possa haver comprometimento da autoestima da agravante, devido ao excesso de pele, consta dos autos que a cirurgia bariátrica foi realizada em fevereiro de 2020, o que acaba por comprometer a alegação de urgência. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105584-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de

Registro: 16/06/2021)

PLANO DE SAÚDE - Tutela de urgência - Indeferimento Obesidade mórbida - Pretensão referente ao custeio de cirurgias reparadoras indicadas pelo profissional médico - Descabimento - Hipótese em que não se verifica a existência de perigo de dano a demonstrar a alegada necessidade de imediata realização dos procedimentos pretendidos - Prudência que recomenda que se aguarde regular produção de provas para chegar-se a conclusão segura acerca da urgência do procedimento em questão e, até mesmo, de sua própria pertinência e conveniência - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2149065-40.2020.8.26.0000, Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, data do julgamento: 03/07/2020).

Destarte, dá-se provimento ao recurso, para revogar a tutela antecipada concedida em primeiro grau.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO**, nos termos enunciados.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica